



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Protocolo: 2021287427

Origem: SESAD

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento para contratação de prestação de serviços de médicos de várias especialidades em regime de plantão, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim/RN , conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório por meio de credenciamento para contratação de prestação de serviços de médicos de várias especialidades em regime de plantão, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim/RN.

Foram apresentados ao processo I. o ato requerimento Justificativa da contratação, ; II. O termo de referência; III. A Pesquisa Mercadológica ; IV. A justificativa da inexigibilidade de licitação por meio do credenciamento ; VI. Despacho do gestor municipal afirmando a existência de recursos orçamentários; , ; VII. Declaração de adequação orçamentária e financeira; VIII. Autorização da gestora municipal para o processo de credenciamento ; IX. A minuta do edital.

É o mais importante de ser relatado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, pelo Caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, pelo sistema de credenciamento, com o objetivo de contratar prestação serviços de plantões médicos no serviço público de saúde do município, onde a Administração convocará interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de

serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento preestabelecido através pesquisa de preços e distribuição imparcial de demandas.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 37, XXI, traz a exigência do processo licitatório para realização de contratos administrativos. Nem poderia ser diferente; havendo número significativo de interessados em fornecer produtos e serviços para a Administração Pública, a escolha aleatória de alguns, em detrimento dos demais, seria medida afrontosa a um sem-número de princípios constitucionais e do direito administrativo, tais como: o princípio republicano, o princípio da imparcialidade, o princípio da moralidade, o princípio da isonomia. No mais disso, o dever de busca pela eficiência e pela economicidade impõe que a Administração, quando se vir perante o dever de contratar, escolha o produto ou o serviço mais adequado para atender à necessidade pública, aliado ao menor preço possível. Nesse panorama, surge a licitação como instrumento pelo qual a Administração elege seus contratantes, respeitando os princípios que a regem e as finalidades que deve perseguir.

Mas, o processo licitatório nem sempre é o veículo utilizado pela Administração, quando esta se vê na necessidade de contratar terceiro. Por vezes, e por autorização do texto constitucional, a lei permite ou até impõe¹ que a Administração deixe de realizar o certame licitatório, tal como se extrai das hipóteses do artigo 24 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 (LGL). Noutras oportunidades, a licitação é impossível, seja porque há uma singularidade na pessoa que presta o serviço ou fornece o bem desejado pela Administração ou ainda porque inexistente a possibilidade de instalar uma disputa com critérios objetivos, a fim de encontrar a melhor proposta. Essas situações, previstas nos artigos 17 e 25 da LGL, são aquelas que demonstram a inexigibilidade da licitação. A identificação da impossibilidade de competição, portanto, pode direcionar a Administração a: (i) contratar diretamente um determinado particular; (ii) contratar mais de um particular. Mas, a inexistência de um processo licitatório prévio à contratação, por força da inexigibilidade, não autoriza uma contratação que não siga certo ritual, em especial, a bem garantir o atendimento ao interesse público, para quem, quando ausente a licitação, maiores deverão ser a preocupação e as cautelas do administrador para demonstrar e fundamentar a observância dos indesviáveis princípios da administração pública no seu proceder.

Nesse cenário, surge o sistema de credenciamento como um procedimento que viabiliza a contratação pública, quando inexigível a licitação, em razão da possibilidade de se eleger inúmeros particulares para contratar com a Administração. As características do procedimento de credenciamento, é um prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para

Para Número de Processo 312
5/14/12

executar o objeto quando convocados. A LGL não instituiu uma metodologia própria para o credenciamento. Entretanto, seu artigo 26 determina a instalação efetiva de um processo de inexigibilidade. Ao valer-se do vernáculo processo, a lei não só garante que os particulares tenham um ritual próprio para se credenciarem perante a Administração contratante, mas também que esse rito esteja consubstanciado com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF.

O processo de credenciamento deverá ter edital de chamamento público, devidamente publicado, o qual deve definir: a) o objeto a ser executado; b) os requisitos de habilitação e especificações técnicas que serão analisados; c) o preço; d) os critérios para convocação dos credenciados. Ademais, no processo, há de ser respeitada a igualdade de condições entre os interessados e todos aqueles que atenderem as condições do edital de chamamento devem ser contratados.

Em síntese, não há vencedor no processo de credenciamento; não há melhor proposta. Há somente a identificação daqueles que, demonstrando condições habilitatórias (jurídica, fiscal, técnica e econômica), dispõem-se a executar o objeto do credenciamento pelo preço definido pela Administração licitante. Todos que pretenderem executar o objeto do credenciamento, demonstrando aptidão, serão convocados a contratar com a Administração. O contrato derivado do credenciamento, administrativo que o é, deverá seguir à risca as normas postas no artigo 54 e seguintes da LGL. Dessa forma, o sistema de credenciamento é um processo administrativo utilizado para contratações públicas na hipótese de inexigibilidade de licitação, quando há a possibilidade de inúmeros particulares serem contratados pela Administração.

Sobre o tema, o entendimento do TCU é no sentido de que o credenciamento poderá ser feito inclusive para atuação do profissional médico para as unidades públicas de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado.

É possível portanto, que em função da relevância da saúde pública, visando a manutenção e eficiência dos serviços, que a Administração contrate serviços médico-hospitalares, por meio do credenciamento de clínicas/pessoas jurídicas que preencham os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, a serem remunerados por plantão efetivamente realizado, segundo tabela preestabelecida.

A título de exemplo, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) adotou o instituto do credenciamento para prestação de assistência médica aos seus servidores, assim como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral. Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como “a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e

precariedade”, registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação.

No acórdão **TC-008.797/95-5**, pelo Relator Ministro Homero Santos, o TCU foi favorável à inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação.

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

Em suma, para a contratação de serviços médicos, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos poderão ser aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento - ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção.

O instituto do credenciamento, portanto, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Por fim, observa que a minuta do edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, fixando os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento e bem como estabeleceu as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados e fixou a forma criteriosa dos preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos, conforme pesquisa realizada pela COP/SEARH, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços.

Da análise da Minuta do Edital, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

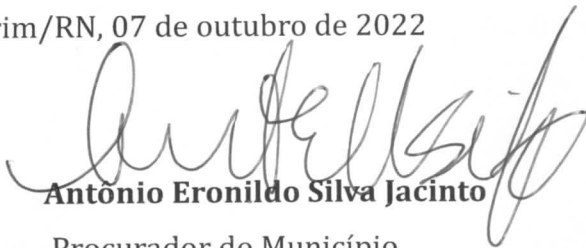
Para Municipal de A.
Fil nº 313
5142
NIRN

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 , entende-se que a Administração Pública Consulente , encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO do procedimento, até o presente momento com a RESSALVA para garantir a ampla divulgação do presente credenciamento nos meios de publicidade oficial do Município de Parnamirim/RN , do Estado e da União.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 07 de outubro de 2022



Antônio Eronildo Silva Jacinto

Procurador do Município

OAB/RN 11526 Mat. 39985



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo 2021287427
Interessado SESAD
Assunto CREDENCIAMENTO

DESPACHO

Concordo com o Parecer da lavra do Dr. ANTÔNIO ERONILDO, quanto a REGULARIDADE DE CREDENCIAMENTO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com o objetivo de contratação de serviços médicos para várias especialidades em regime de plantão, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, na forma descrita nos autos.

Registro a necessidade de atendimento as eventuais ressalvas apresentadas na alentada análise jurídica, prevenindo assim futuras nulidades.

À SESAD.

Parnamirim, 10 de outubro de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TERMO DE REMESSA

Aos 10 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2022, nesta data, faço a remessa de este processo nº 2021287427 (ao) SESAD, contendo 02 volume(s) com 314 de folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Assinatura/ Nome/ Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2022, nesta data, faço o recebimento deste processo nº 2021287427 proveniente do(a) PROEC, contendo II volume(s) com 314 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Nome/ Assinatura

Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

TERMO DE REMESSA

Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2022, nesta data, faço a remessa deste processo nº 2021287427 ao PROEC, contendo II volume(s) com 314 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Assinatura/ Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2022, nesta data, faço o recebimento deste processo nº 2021287427 proveniente do(a) PROEC, contendo 02 volume(s) com 314 folhas numeradas e rubricadas.

Smirna V.F. Marques
Matr. 44613